



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

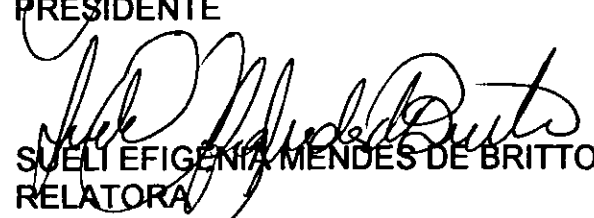
Processo nº. : 13680.000090/99-55
Recurso nº. : 121.309
Matéria: : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : MAURÍCIO REZENDE LACERDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.247

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF- A PARTIR DE JANEIRO DE 1995, com a entrada em vigor da Lei nº 8.981/95, à apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO REZENDE LACERDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques e Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA e ROMEU BUENO DE CAMARGO Ausente, justificadamente, o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13680.000090/99-55
Acórdão nº. : 106-11.247

Recurso nº. : 121.309
Recorrente : MAURÍCIO REZENDE LACERDA

RELATÓRIO

MAURÍCIO RESENDE LACERDA, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 02 contra do contribuinte exige-se multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos -IRPF, exercício de 1998, no valor de R\$ 165.74.

O enquadramento legal indicado: artigo 30 da Lei n. 9249/95, art. 88 da Lei nº 8.981/95, IN - SRF nº 62/96, IN - SRF nº 91/97, IN - SRF nº 25/97 e art. 27 da Lei 9.532/97.

Inconformado, apresentou a impugnação de fls.01, alegando, em resumo:

- que agiu de boa-fé entregando a declaração antes de qualquer procedimento fiscal e de forma espontânea;
- esta situação, por si só, tendo por base a interpretação do art. 138 do CTN e entendimento do Conselho de Contribuintes, é motivo para que seja extinta a punibilidade;

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.11/13, assim ementada:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Nos casos de apresentação de declaração de rendimentos fora do prazo fixado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13680.000090/99-55
Acórdão nº. : 106-11.247

que não resulte imposto devido, aplica-se a multa prevista no art. 4º, §§ 1º e 2º da IN SRF nº 90, de 24/12/1997, não cabendo a aplicação do art. 138 da Lei 5.172-CTN"

Cientificado em 12/11/99 (AR de fls. 17), dentro do prazo legal, apresentou o recurso anexado às fls. 18, reiterando as razões apresentadas em sua impugnação.

À fl. 19 foi anexado comprovante do depósito administrativo exigido pela Medida Provisória nº 1.621/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13680.000090/99-55
Acórdão nº. : 106-11.247

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara, trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 1998, ano calendário 1997.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos **a infração ao dispositivo legal já aconteceu** e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

O recorrente estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício em pauta, como cumpriu esta obrigação além do prazo fixado, foi notificado a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preleciona :





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13680.000090/99-55
Acórdão nº. : 106-11.247

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

Quanto à aplicação do art. 138 do C.T.N, registro que, embora a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-02.369/98, tenha se manifestado no sentido de acatar o benefício da denúncia espontânea na espécie aqui discutida, este entendimento não é unânime nas diversas Câmaras deste Conselho e, tampouco, na esfera judicial, como se depreende da decisão tomada pelos senhores Ministros da Primeira Turma do Tribunal de Justiça, assim ementada :

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
- 2. . As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
- 4. Recurso Provido” (Recurso Especial nº 190388/GO, Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado) .*

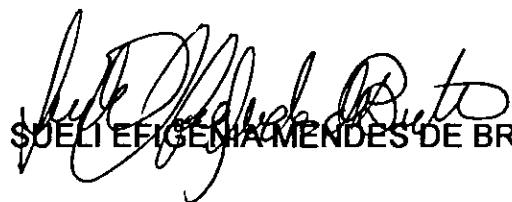
SDB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13680.000090/99-55
Acórdão nº. : 106-11.247

Dessa forma **Voto** por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2000


SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO